

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 23

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2018

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

EDITORES: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Gerson Branco (UFRGS), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Vinicius Figueiredo Chaves (UFRJ), Maíra Fajardo Linhares Pereira (UFJF), Sergio Negri (UFJF) e Uinie Caminha (UNIFOR).

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 23 (julho/dezembro 2018)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicado no segundo semestre de 2020.

CONSIDERAÇÕES SOBRE PANDEMIA E ACESSO A TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS¹

COMMENTS ON PANDEMIC AND ACCESS TO STRATEGIC TECHNOLOGIES

*Jacques Labrunie
Guilherme Della Guardia Pires*

Resumo: O artigo narra a evolução normativa nacional e internacional sobre licenças obrigatórias de patentes, interpreta o regime do ordenamento jurídico brasileiro para utilização da referida flexibilidade e busca definir de que forma o Brasil se relaciona com o instituto de relativização da exclusividade das patentes, bem como compreender o grau de evolução tecnológica brasileira. Por fim, pretende-se analisar os projetos de lei PL nº 1.184/20, PL nº 1.320/20 e PL nº 1.462/20 sobre licenças compulsórias de patentes propostos em decorrência dos receios consequentes do acesso a tecnologias estratégicas para o combate da pandemia da COVID-19 (causada pelo SARS-CoV-2). Considera-se em que pontos os projetos mencionados de fato inovam o regulamento já posto e se tais inovações realmente propiciam o acesso a tecnologias estratégicas. Conclui-se que, em grande parte, em sua redação atual, os projetos não são inovadores e, nas parcelas em que de fato alteram a legislação vigente, podem ocasionar efeito reverso ao que pretendem.

Palavras-chave: Licença compulsória; Patentes; Pandemia; COVID-19; Projetos de lei.

Abstract: This paper details Brazilian and international regulatory developments regarding patent compulsory licensing, construes Brazilian law concerning TRIPS flexibilities implementation and out-

¹ Artigo recebido em 23.09.2020 e aceito em 13.12.2020.

lines by which means Brazil relates with the relativization of patent exclusivity, as well as shapes the country's degree of technological innovation. Finally, this essay intends to analyze three (3) draft bills presented to Brazilian Congress (PL nº 1.184/20, PL nº 1.320/20 and PL nº 1.462/20) regarding patent compulsory licensing presented due to concerns with the access to strategic technologies to fight against COVID-19 pandemic (caused by SARS-CoV-2). Finally, the analysis aims at considering in which topics the bills really change significantly Brazilian regulation concerning patent compulsory licensing and whether these changes actually grant access to strategic technologies or not. In conclusion, this paper states that the draft bills, in its original wording, are not groundbreaking and, at the items they really modify the current regulation, it is possible that they may result in a reverse effect considering their intentions.

Keywords: Compulsory licensing. Patents. Pandemic. COVID-19. Draft bills.

Sumário: 1. Contextualização Histórica e Evolução Normativa. 2. Brasil e o Instituto da Licença Compulsória desde a Lei de Propriedade Industrial de 1996. 3. Os Projetos de Lei sobre Licenciamento Compulsório em Trâmite no Congresso Nacional. 4. Considerações Finais.

1. Contextualização e evolução normativa.

As discussões relativas ao instrumento das licenças compulsórias de patentes serão sempre objeto de bastante estigma no campo das relações comerciais, tanto entre os Estados, quanto entre Estados e particulares.

As patentes são uma espécie de “troca” que o inventor faz com o Estado. Como contrapartida pela revelação ao público de determinada invenção, o Estado concede ao titular um direito de exclu-

sividade de exploração delimitado pelo tempo. Em teoria, tal prazo deve ser suficiente não apenas para que seja dada ao inventor uma justa recompensa pela revelação da invenção à sociedade, mas também para que seja incentivado a inovar mais, garantindo o desenvolvimento tecnológico social. Assim, tem-se que a justificativa clássica para que sejam concedidos direitos de exclusividade às invenções está no seu compartilhamento com sociedade, normalmente reduzida à expressão “*tradeoff* da propriedade intelectual”.

A exploração exclusiva e o direito de propriedade sobre as invenções patenteadas estão previstos na Constituição Federal² e na Lei de Propriedade Industrial³. O titular será o único a poder explorar a referida invenção, além de poder opor seu título a terceiros, de forma a impedi-los de usar seu invento.

O titular da invenção patenteadada poderá também autorizar sua exploração por terceiros, o que se chama de licença de exploração de patentes⁴. Tais licenças são objeto de contrato entre as partes, respeitando-se a livre iniciativa e a autonomia privada.

Há, porém, casos em que a conduta do titular da patente, na exploração ou não da invenção, pode gerar consequências danosas ao mercado. Há outros casos em que, independente do proceder do titular do direito, surge uma situação de excepcionalidade, como nas pandemias ou guerras, por exemplo. Contra abusos de direito do ti-

2 BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial da União*. Brasília, 5/10/1988, p. 1 (“Constituição”), “art. 5º, XXIX. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

3 BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*. Brasília, 15/05/1996 (“LPI”), “art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteadado”.

4 LPI, “art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração”.

tular da patente ou situações excepcionais, institui-se a licença compulsória de patentes.

As licenças compulsórias de patentes têm o condão de corrigir o exercício abusivo do referido direito de exclusividade e garantir a consecução de interesses públicos, homenageando a justificativa clássica de proteção mencionada acima.

Vulgarmente [e erroneamente] as licenças compulsórias são antigas conhecidas da mídia e do vernáculo como “quebra de patentes”. Contudo, o termo revela-se impreciso à medida que o referido instrumento jurídico não significa a supressão do direito do titular, haja vista que, como em qualquer relativização de direito de propriedade, o titular de patente deve ser devidamente indenizado, pelo uso do seu bem imaterial.

As licenças compulsórias não são novidade da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96 – “LPI”), nem do Acordo TRIPS⁵ (*Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*). Com efeito, já a primeira redação da Convenção da União de Paris (CUP)⁶, em 1883, previa a relativização dos direitos de exclusividade sobre os inventos, contudo, como diferente instituto.

Seguindo a mesma lógica da função social da propriedade material⁷, a primeira redação da CUP previu que o titular da patente

5 O Acordo TRIPS (*Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*), assinado em 1994, inclui as discussões sobre proteção de propriedade intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelecendo padrões mínimos de proteção de bens imateriais que devem ser seguidos por todos os países-Membros, sob pena de sanções de ordem comercial.

6 O final do século XIX caracteriza-se como momento de internacionalização da proteção dos direitos de propriedade intelectual, marcada pela Convenção de Paris para Proteção de Propriedade Industrial de 1883 e pela Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas de 1886. Tais convenções tinham como objetivo o estabelecimento de princípios e a harmonização dos direitos de propriedade intelectual entre os países signatários. Com o decorrer do tempo, ambas as convenções passaram por alterações e angariaram maior número de países signatários.

(“privilegiado”⁸) ficaria *sujeito à obrigação* de usar seu privilégio, em conformidade com as leis de cada país⁹.

Percebe-se, então, que as primeiras medidas sobre a relativização dos direitos à exclusividade de exploração das patentes vêm na forma do instituto da *caducidade* do direito, consubstanciada na ausência de uso da tecnologia protegida.

Mais adiante, a Revisão de Haia à CUP, em 1925, por sua vez, inova na perspectiva da relativização dos direitos em 3 (três) aspectos:

- a) concedeu-se faculdade legislativa aos países para que adotassem as medidas necessárias para coibir abusos de direito exclusivo decorrente de título de patente (artigo 5º, § 2º), inclusive licenças obrigatórias;
- b) caso as licenças obrigatórias não fossem suficientes para coibir os referidos abusos, seria possível prever a caducidade do direito do titular (artigo 5º, § 3º); e
- c) a adoção das referidas medidas não poderia ocorrer antes de 3 (três) anos contados da concessão da patente, ou se o concessionário apresentasse justificativa plausível para tal conduta (artigo 5º, § 4º).

7 Constituição, “art. 5º, XXIII. A propriedade atenderá a sua função social”.

8 A proteção das invenções foi instituída ainda na Idade Média, situações nas quais os monarcas concediam aos seus súditos “privilégios” de exclusividade de exploração dos seus inventos durante um determinado período de tempo. Hoje, o termo “privilégio” não mais é utilizado, mas é encontrado em manifestações mais antigas. (FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962. v. 6, p. 438).

9 BRASIL. Decreto nº 9.233 de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção assinada em Paris em 20 de Março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a proteção da propriedade industrial. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1884. v. 1, pt. II, p. 268. Art. 5º, § 2º.

Note-se que, naquela ocasião, o abuso de direito era normalmente relacionado à ausência de exploração efetiva da invenção patenteada.

Por último, dentre as revisões ao CUP, a Revisão de Estocolmo, em 1967, refina o instrumento da licença obrigatória:

- a) concedeu faculdade legislativa aos países para que adotassem as medidas necessárias prevendo a concessão de licenças obrigatórias, para coibir abusos de direito exclusivo decorrente de patente (artigo 5º, § 2º);
- b) previa que o instrumento da caducidade somente pode ser usado na inefetividade das licenças obrigatórias (artigo 5º, § 3º);
- c) a licença obrigatória não poderia ser requerida com fundamento de falta ou insuficiência de exploração antes de: (i) 4 (quatro) anos do depósito da patente ou (ii) 3 (três) anos da sua concessão, de forma que a licença deve ser recusada se o titular da patente justificar a inação por razões legítimas (artigo 5º, § 4º); e
- d) a licença obrigatória foi definida como não-exclusiva (artigo 5º, § 4º).

No cenário brasileiro, o artigo 33 e seguintes, do Código de Propriedade Industrial brasileiro, de 1971, revogado, previam o rito das “Licenças Obrigatórias para Exploração de Privilégio”:

- a) a licença obrigatória deveria ser requerida por aquele que queria explorar um “privilégio” protegido por terceiros;
- b) foi incluído o interesse público como hipótese de licenciamento de patentes, no caso de desuso do privilégio ou no caso de não atendimento da demanda do mercado;

- c) a licença obrigatória só poderia ser concedida após 3 (três) anos da concessão da patente ou caso o “privilégio” estivesse sendo inutilizado em prazo superior a 1 (um) ano; e
- d) o pedido de licenciamento obrigatório abria espaço para o devido contraditório, entre o solicitante e o titular da patente, que incluía comissão de técnicos, emissão de pareceres e determinação de indenização (*royalties*), pela utilização do privilégio.

Ocorre que, antes do advento do TRIPS, o instituto do licenciamento alheio à vontade do titular recebia pouca atenção legislativa e acadêmica, uma vez que não havia grande interesse na expedição de ordens de licenciamento.

Para que se explique os motivos, destacam-se 2 (dois) dos princípios do TRIPS: (i) o princípio do “*single-undertaking*” – que obriga todos os países Membros a incorporarem o TRIPS como um todo no âmbito nacional, não sendo permitidas retificações ou reservas; e (ii) o estabelecimento de padrões mínimos relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual.

O Artigo 27 do TRIPS estabelece, por sua vez, que qualquer invenção, produto ou processo, de todos os setores tecnológicos, inclusive o de fármacos e produtos médicos, constitui matéria patenteável.

Nessa lógica, considerando que a maioria dos países, como o Brasil, têm a obrigação constitucional de zelar (*leia-se prover*) pela saúde de seus jurisdicionados, o reconhecimento dos novos tipos de patentes engrandecem ainda mais o interesse das indústrias [que agora poderiam ser titulares de tal título protetivo] nos mercados desses países. Isto é, a detenção de uma exclusividade de exploração econômica combinada à obrigação do Poder Público de fornecer tratamento enquadraria fonte de lucro certo aos inventores de tecnologias úteis.

Por outro lado, contudo, surge uma preocupação aos países em desenvolvimento, que passariam a reconhecer novos tipos de patentes: caso seja mal utilizada, a exclusividade pode onerar de forma excessiva os cofres públicos, haja vista que tal direito permitiria ao titular da patente ditar os preços que deseja praticar no mercado.

Assim, tais questões foram levadas, pela maioria dos países em desenvolvimento, a âmbito das discussões relativas ao TRIPS, de forma que o texto do Acordo permite certas flexibilidades, tanto no tocante ao tempo de adequação aos seus padrões, quanto no que concerne às exceções ao direito de exclusivo em alguns casos.

Sendo assim, o Acordo TRIPS permite, em seu Artigo 31, o uso sem autorização do titular da patente quando houver (i) prévio esforço de negociação com o titular para uso da sua invenção por termos comerciais e prazo razoáveis sem sucesso; ou (ii) emergência nacional ou circunstância de extrema urgência ou uso público não-comercial. Além disso, o dispositivo do Acordo estabelece condições para que tal uso não autorizado ocorra, como o pagamento obrigatório de *royalties* ao titular cuja patente tenha sido licenciada.

Nota-se que a prévia negociação com o titular da patente já não é condição *sine qua non* para emissão da ordem de uso sem autorização do titular, de forma que as duas condições são colocadas de forma *alternativa* e não *cumulativa*.

Ao adaptar a legislação brasileira sobre propriedade industrial aos mandos do TRIPS, foi editada a LPI (Lei nº 9.279/96), que incorporou a chamada “licença compulsória”. Dessa forma, as hipóteses de sujeição de patente ao licenciamento compulsório, previstas na LPI, são as seguintes:

- a) abuso de direito de patente e de poder econômico comprovado por decisão administrativa ou judicial (artigo 68, *caput*);

- b) não exploração do objeto da patente, por falta de fabricação ou fabricação incompleta, ou ainda falta de uso integral do objeto patenteado (artigo 68, § 1º, I);
- c) comercialização que não satisfaz as demandas do mercado (artigo 68, § 1º, II);
- d) cumulativamente (artigo 70): (a) situação de dependência de uma patente em relação a outra, (b) objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior, e (c) titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior; e
- e) casos de emergência nacional ou interesse público (artigo 71, *caput*).

Para o presente artigo, focaremos a análise na hipótese descrita pela letra “e” acima, qual seja o caso de emergência nacional ou interesse público, previstas pelo artigo 71 da LPI.

Um pouco adiante à publicação da LPI, foram editados 2 (dois) decretos, em 1999 e 2003, com objetivo de regular a matéria das Licenças Compulsórias nas hipóteses concernentes ao artigo 71 da LPI. Prevê-se que:

- a) poderá ser concedida, *de ofício*, licença compulsória de patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, neste último caso somente para uso público não-comercial, desde que assim declarados pelo Poder Público, quando constatado que o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades do país (artigo 2º);

- b) o ato do Poder Executivo Federal que declarar a emergência nacional ou o interesse público será praticado pelo Ministro de Estado responsável pela matéria em causa e deverá ser publicado no Diário Oficial da União (artigo 3º);
- c) o ato de concessão da licença compulsória estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições: (i) prazo de vigência e possibilidade de prorrogação; e (ii) remuneração do titular (artigo 5º);
- d) o ato de concessão da licença compulsória poderá também estabelecer a obrigação de o titular transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie (§ 1º do artigo 5º);
- e) no caso de emergência nacional ou interesse público que caracterize extrema urgência, a licença compulsória poderá ser implementada e efetivado o uso da invenção patenteada, *independentemente* do atendimento prévio das condições de comprovação de impossibilidade do titular ou seu licenciado de atender a referida situação de emergência ou de definição prévia das condições de tempo e remuneração (artigos 7º e 8º);
- f) a exploração da patente licenciada poderá ser realizada diretamente pela União ou por terceiros devidamente contratados ou conveniados (artigo 9º);
- g) nos casos em que não seja possível o atendimento às situações de emergência nacional ou interesse público com o produto colocado no mercado interno, ou se mostre inviável a fabricação do objeto da patente por terceiro, ou pela

União, poderá esta última realizar a importação do produto objeto da patente (artigo 10); e

- h) a autoridade competente informará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, para fins de anotação, as licenças emitidas (artigo 13).

O modelo brasileiro descrito acima é internacionalmente visto como bastante completo, porquanto dá ao Poder Público muitas ferramentas para utilizar de maneira bastante ampla o instituto da licença compulsória quando entender necessário.

Além disso, cumpre mencionar que, estando a patente em fase da análise administrativa [pelo INPI] de preenchimento de requisitos para concessão – isto é, ainda não consolidado o direito de propriedade enquanto *pedido de patente*, ao Poder Público também é permitido licenciar compulsoriamente a tecnologia a ser protegida.

Por último nesta seção, cumpre ressaltar que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o ato que decreta licença compulsória está sujeito a controle pelo Judiciário¹⁰, podendo o titular da patente licenciada submeter o ato à apreciação do juízo competente.

Assim, traçado o panorama legislativo do Brasil em relação a tais licenças, seguiremos a análise focada na forma como o país se utiliza de tal instrumento na prática.

2. Brasil e o instituto da licença compulsória desde a lei de propriedade industrial de 1996.

O livro *Líderes Improváveis*, de autoria de Bruno Salama e Da-

¹⁰ Constituição, “art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

niel Benoliel¹¹, propõe-se a verificar, em alguns países por eles classificados como não-inventores, como tais nações se comportam para garantir o acesso por baixos preços a medicamentos patenteados por laboratórios globais em seus territórios, uma vez que são compradores dos referidos produtos.

Para bem definir as formas de negociação entre os ditos países não-inventores e os laboratórios globais, a obra passa por alguns conceitos: (i) o “poder de barganha”, que consistiria na capacidade que cada uma das partes de uma negociação tem de influenciar os posicionamentos da outra, durante o curso negocial; e (ii) os *payoffs*, definidos como os resultados econômicos esperados por cada uma das partes em uma negociação. Nas conversas entre Estados e laboratórios, considerando que tais negociações por preço mais acessível têm como plano de fundo a ameaça da licença compulsória da patente que protege o medicamento em questão, o *payoff* se manifesta no sentido de ser benéfico ou não ao Estado o licenciamento obrigatório da tecnologia, no que diz respeito ao desgaste comercial interno e externo e à capacidade de produzir tal medicamento por outros meios (e de forma barata).

Aqui, a obra traz mais 2 (dois) conceitos: (i) a “opção de fora”, que corresponde exatamente ao resultado econômico esperado pelo Estado ao (a) julgar que a negociação com o laboratório não encontrará ponto comum e (b) decidir emitir uma licença compulsória; e (ii) a “opção de dentro”, que diz respeito à possibilidade, dentro do ordenamento jurídico daquele Estado, de estabelecer meios de produção de determinado medicamento independentemente da vontade do laboratório titular, no caso do presente artigo, emitindo uma licença compulsória.

11 SALAMA, Bruno Meyerhof; BENOLIEL, Daniel. *Líderes improváveis: a batalha dos países em desenvolvimento pelo acesso a medicamentos patenteados*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

Segundo a análise em referência, o “poder de barganha” dos Estados è diretamente proporcional ao *payoff* que tal Estado consegue demonstrar no encerramento das negociações e emissão de licença compulsória – isto è, na efetividade da *ameaça* de licenciar uma patente compulsoriamente.

Assim, percebe-se, a partir dessa análise, que, ao lado de uma legislação nacional que prevê a utilização das flexibilidades do TRIPS para garantir acesso a medicamentos, è essencial fomentar uma indústria farmacêutica interna que seja capaz de produzir medicamentos de qualidade e competitivos, de forma a aumentar o “poder de barganha” dos países em desenvolvimento frente aos titulares das patentes envolvidas.

Na análise executada, o Brasil è considerado um país de alto poder de barganha, uma vez que tem opções de fora e de dentro bastante fortes: (i) a opção de fora porque o Brasil, *na opinião dos autores*, teria uma indústria nacional, privada e pública, apta a produzir medicamentos; e (ii) a opção de dentro tendo em vista que a legislação brasileira è bastante ampla no que diz respeito às possibilidades de emissão de licenças compulsórias.

Tal afirmação se confirma no próprio histórico brasileiro na negociação sobre preços de medicamentos, principalmente no que diz respeito aos antirretrovirais (ARV) utilizados nos coquetéis consumidos por pacientes com HIV/AIDS.

Logo na primeira metade dos anos 2000, foram ameaçadas emissões de licenças compulsórias para os ARV, mais bem detalhadas por Regina Lago e Nilson Costa¹². Diante dos compromissos dos labo-

12 LAGO, Regina Ferro do; COSTA, Nilson do Rosário. *Dilemas da política de distribuição de medicamentos antirretrovirais no Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 15, supl. 3, nov. 2010, p. 3529-3540. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000900028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000900028>.

ratórios inventores em reduzir o valor dos medicamentos em torno de 40% (quarenta por cento), o Poder Público optou por não emitir tais licenças.

Em 2005, indo mais longe, o Presidente da República à época chegou a decretar interesse público de outro ARV. Contudo, diante das negociações, o então Ministro da Saúde entendeu que os preços haviam abaixado satisfatoriamente, dando um passo para trás no licenciamento do medicamento mencionado.

Em 2007, o Brasil decidiu pela emissão da sua primeira (e única) licença compulsória sob a égide da LPI, decretando licenciamento das patentes relativas ao medicamento *Efavirenz*, da farmacêutica *Merck Sharp & Dohme*, por meio do Decreto nº 6.108/07.

Nos primeiros meses após o licenciamento, o medicamento foi importado da Índia. A partir de 2009, a Fiocruz/Farmanguinhos (laboratório público brasileiro) passou a produzir o medicamento por 45% (quarenta e cinco por cento) do preço que era cobrado pela titular, antes da licença compulsória¹³. Adiante, em 2012, o licenciamento foi renovado por mais 5 (cinco) anos, até a expiração da referida patente¹⁴.

Contudo, muito embora a emissão de uma licença compulsória dê ao país uma sensação de independência em relação aos titulares de patentes, a própria trajetória brasileira mostra que a licença compulsória não necessariamente é a única saída para garantir tecnologias de saúde essenciais a preços acessíveis.

13 CHAVES, Gabriela Costa; REIS, Renata. Health, Intellectual Property and Innovation Policy: A Case Study of Brazil. In: CORREA Carlos M. *Pharmaceutical Innovation, Incremental Patenting and Compulsory Licensing*. Genebra: South Centre, 2013, p. 1-32.

14 BRASIL. Decreto nº 7.723 de 4 de maio de 2012. Prorroga o prazo de licenciamento compulsório, por interesse público, das patentes referentes ao Efavirenz para fins de uso público não comercial, de que trata o Decreto nº 6.108 de 4 de maio de 2007. *Diário Oficial da União*. Brasília, 7/05/2012. Ressalta-se que ambos os decretos foram revogados pelo Decreto nº 9.917/19, ainda que tenham deixado de produzir efeitos práticos em 2017.

Na lógica demonstrada, a licença compulsória funciona mais enquanto instrumento de barganha, agindo a favor da regulação de preços das tecnologias patenteadas. Nota-se, nos casos relatados acima, que o percentual de redução de preço do medicamento obtido nas negociações com laboratórios inventores é semelhante ao percentual de redução obtido com o licenciamento compulsório.

Além da própria questão econômica e de funcionalidade da licença compulsória, é importante ter em mente que, caso algum país signatário do TRIPS não cumpra com as disposições do Acordo, tal país está sujeito à resolução de disputas Órgão de Soluções de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Nesse sentido, a OMC não detém poder de polícia para aplicar diretamente sanções a países que entende estarem descumprindo as determinações do TRIPS e suas demais diretivas. A estrutura sancionatória opera de maneira que o país Membro que se sentir prejudicado por desrespeito de outro está legitimado para promover uma retaliação contra o último, descumprindo as regras de comércio internacional estabelecidas pela própria OMC¹⁵.

Nesse campo, ressalta-se que não é inédito ao Brasil o pedido de abertura de painel perante da OSC por algum país Membro a fim de averiguar questões relativas a licenças compulsórias.

Em 2001, pouco após a aprovação do primeiro decreto regulamentador das licenças compulsórias em caso de interesse público

15 Um dos casos mais conhecidos e exemplificativos nesse sentido é a controvérsia entre Equador e a União Europeia a respeito da importação de bananas em 2000. A disputa consistiu na acusação, pelo Equador, maior exportador de bananas do mundo à época, do descumprimento pela União Europeia de regras de comércio internacional da OMC, favorecendo alguns países na exportação da fruta. Dada razão ao Equador na disputa, o país sul-americano utilizou-se da retaliação cruzada, suspendendo os direitos autorais europeus relativos a gravações sonoras (OLSON, Elizabeth. *World Business Briefing: World Trade; Ecuador Wins Banana Ruling*. New York: The New York Times, 19 mai. 2000) (UNCTAD. *Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual*. Módulo Organização Mundial do Comércio. Elaborado por BOSSCHE, Peter Van Den. Traduzido por KRAMER, Cinthya, 2003. Disponível em: https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020).

(Decreto nº 3.201/99), os Estados Unidos discordaram da possibilidade de emissão de ofício de licença compulsória. No mesmo ano, no entanto, concordaram com a interpretação oferecida pelo representante brasileiro, de que o dispositivo estaria permitido pelo Acordo TRIPS¹⁶.

Muito embora a resolução do conflito narrado acima tenha sido favorável ao Brasil, é importante notar que os países Membros da OMC estiveram e seguem atentos em relação à adequação das leis nacionais em relação ao TRIPS¹⁷. Considerando que o assunto das licenças obrigatórias é extremamente delicado, é sempre necessário se atentar às disposições a seu respeito.

De mais a mais, cabe ressaltar também artigo científico escrito por Cori Hayden¹⁸, cuja tradução¹⁹ para o português recebeu o nome “*Sem patente não há genérico: acesso farmacêutico e políticas de cópia*”²⁰. No ensaio, a autora pretende, a partir de uma análise comparativa entre México e Argentina, desmistificar a ideia de que o acesso aos medicamentos está necessariamente ligado ao domínio público das tecnologias a eles relacionadas.

16 MENEGUIN, Fernando B. *A proteção da propriedade intelectual e o licenciamento compulsório no Brasil*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2016, texto para discussão nº 198. Disponível em: «<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td198>». Acesso em: 10 jun. 2020.

17 Desde 1989, os Estados Unidos promovem *Reports* anuais sobre os níveis de proteção de propriedade intelectual ao redor do mundo (<https://www.keionline.org/ustr/special301>). No referido relatório, são classificados *Watch List* aqueles países aos quais se deve atenção, mas não especial, e *Priority Foreign Country* aqueles países cuja proteção aos direitos de propriedade intelectual é julgada totalmente inadequada pelo Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos (*USTR*). Os países qualificados *Priority Watch List* são aqueles que compõem uma mediana entre os dois primeiros.

18 Professora Associada ao Departamento de Antropologia na *University of California at Berkeley*.

19 Traduzido do original em inglês por Euridice Corrêa e revisado por Hedy Hoffman.

20 HAYDEN, Cori. *Sem patente não há genérico: acesso farmacêutico e políticas de cópia*. Porto Alegre: Sociologias, 2008, n. 19, p. 62-91. Disponível em: «http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000100005&lng=en&nrm=iso». Acesso em: 10 jun. 2020.

Em sua análise, a autora pretende expor como a experiência da Argentina demonstra que o fato de estarem a maioria das tecnologias para produção de produtos farmacêuticos em domínio público não se traduz de maneira automática na possibilidade de acesso, pela população, aos medicamentos. A Argentina, país bastante resistente ao reconhecimento de patentes farmacêuticas²¹, raramente de fato concede patentes farmacêuticas pelo seu INPI²², de forma que são poucos os medicamentos que realmente se encontram em regime de exclusividade no país.

Somando-se à ausência de exclusividade sobre medicamentos, os laboratórios privados domésticos representam parte esmagadora da indústria de medicamentos argentina, de forma, inclusive, que os laboratórios estrangeiros que querem adentrar o mercado argentino costumam associar-se aos laboratórios locais²³.

Diante disso, a análise da autora vai no sentido de verificar se é possível dizer que a dicotomia *original vs. genérico* se reproduz no mercado argentino. Para fins da análise, considera-se *original* o medicamento que foi um dia objeto de proteção patentária e caiu em domínio público. Por isso, em que pese a compreensão de que nem sempre um medicamento referência foi necessariamente protegido por patente, leva-se em conta que todo medicamento *original* foi, um dia, patentado para interpretação do referido trabalho.

Feitas as considerações acima, a autora verifica que, ainda no cenário argentino de quase inexistência prática de patentes farmacêuticas, forma-se a dicotomia entre *original vs. genérico* (isto é, mais barato *vs.* mais caro), muito embora não exista medicamento patentado previamente. Nota-se: os laboratórios maiores, por serem líderes de mercado, investem em *marketing* para atingir a posição de *la*

21 SHADLEN, Kenneth. *Coalitions and Compliance: The Political Economy of Pharmaceutical Patents in Latin America*. Reino Unido: Oxford University Press, 2017, p. 141.

22 HAYDEN, Cori. Op. cit., p. 72.

23 SHADLEN, Kenneth. Op. cit., p. 148.

marca líder. Dessa forma, cria-se em volta do medicamento mais reconhecido a mesma “áurea de credibilidade” que se fabrica (nos casos tradicionais) no entorno do medicamento que fora objeto de patente. Por isso, a autora conclui que é construída pelo *marketing* uma posição que tradicionalmente seria construída pela patente²⁴.

Assim, a dicotomia mais barato *vs.* mais caro é configurada de acordo com o reconhecimento pelo consumidor. Por isso, embora os medicamentos concorrentes e mais baratos tenham papel de regular os preços (fazendo papel dos genéricos em um mercado tradicional), os valores dos medicamentos acabam sendo ditados pelas farmacêuticas líderes, bem como são com tais farmacêuticas firmadas as parcerias público-privadas para distribuição de medicamentos a preços acessíveis ou gratuitamente, uma vez que detêm poder de produção a uma escala nacional.

Reitera-se, a análise isola a possibilidade de existência de um medicamento *original* que nunca foi objeto de patente, bem como desconsidera a realidade de interação entre medicamentos de referência, similares e genéricos que se dá no Brasil. Contudo, passa a lição de que, mesmo onde a patente é suprimida, a simples delegação ao mercado para produção de determinado medicamento não garante seu preço acessível.

Dessa forma, demonstra-se que não necessariamente a ausência de proteção significa o acesso universal aos medicamentos, sendo que a noção de acesso depende de muitas outras variáveis, não podendo ser baseada tão somente e simplesmente nas políticas de patentes.

Com efeito, é necessário estabelecer que o licenciamento compulsório não é o último passo para que se tenha acesso às tecnologias essenciais. Após o licenciamento, é demandada uma postura *ativa* do Estado para organizar o mercado interno, a fim de que pro-

24 HAYDEN, Cori. Op. cit., p. 80.

duza as referidas tecnologias, de modo que são necessários mais alguns passos: como entender a tecnologia, testar sua efetividade e riscos e implementá-la em escala produtiva, entre outros movimentos os quais não são objeto do presente artigo.

Nesse sentido, importa mencionar recente reportagem publicada sob o título “*Por que Brasil ainda é tão dependente de importações na área farmacêutica?*”²⁵ entrevista personalidades do ramo de inovações²⁶, com objetivo de compreender os motivos pelos quais o Brasil não é autossuficiente na produção de medicamentos e tecnologias relacionadas.

Referida reportagem explica que há uma defasagem no cenário brasileiro em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), dificultando o estudo aplicado e a inovação industrial, que seriam capazes de conferir uma independência doméstica de produção tecnológica. Assim, o que ocorre com os medicamentos é o mesmo que ocorre com as demais tecnologias, de sorte que a indústria farmacêutica nacional é capaz de manipular medicamentos, mas não produzir seu princípio ativo, que é importado, salvo exceções. A respeito de tal ponto, Jorge Guimarães, presidente da Embrapii (Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial), pontua:

A maioria dos insumos químicos importados não é refinada, é coisa bem simples. O Brasil é o maior exportador de laranja e, mesmo assim, importa ácido cítrico. Bem como é o maior produtor de sacarose e importa glicose, que é metade da

25 AMBROSIO, Alana. *Por que Brasil ainda é tão dependente de importações na área farmacêutica?* UOL Notícias: VivaBem, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/06/23/por-que-brasil-ainda-e-tao-dependente-de-importacoes-na-area-farmacautica.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

26 João Batista Calixto, diretor do CIEnP (Centro de Inovação e Ensaios Pré-Clínicos); Jorge Guimarães, presidente da Embrapii (Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial) e Reinaldo Guimarães, pesquisador do Núcleo de Bioética e Ética Aplicada da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro).

molécula. Tem coisas difíceis de explicar, responsáveis por gerar fragilidade. Esse efeito é responsável também pela deficiência no setor de medicamentos. A defasagem tecnológica ocorre continuamente com a importação dos quimioterápicos, ou seja, da grande parte dos princípios ativos e insumos que compõem os remédios, gerando enorme déficit na balança de pagamentos.

Sendo assim, compreende-se que o Brasil não é independente na produção de tecnologias inovativas, de maneira que a pandemia da COVID-19 traz à tona a dependência do país em relação a materiais básicos, como máscaras, luvas, respiradores e demais equipamentos de proteção. Por consequência, a ideia de que basta o licenciamento obrigatório para que uma população passe a ter acesso a tecnologias essenciais é bastante simplista, isso porque deixa de considerar que tais tecnologias devem ser de fato produzidas e nem sempre o remédio para que tais inventos sejam oferecidos a preços mais razoáveis é a abertura à concorrência.

Em outras palavras, utilizando-se dos conceitos já expostos, ocasionalmente o *payoff* da negociação não vale a pena para o Estado, tornando-se mais custoso, mais lento e eventualmente menos efetivo que seria caso o titular de patente diminuísse o preço pago pela tecnologia e vendesse ao Estado, sem contar o desgaste comercial e internacional que um licenciamento compulsório pode causar.

3. Os projetos de lei sobre licenciamento compulsório em trâmite no Congresso Nacional.

Em 2020, em face à pandemia da COVID-19, foram apresentados 3 (três) projetos de lei ao Congresso Nacional versando sobre a alteração do artigo 71 da Lei de Propriedade Industrial, que prevê as licenças compulsórias em caso de emergência nacional ou interesse público (inclusive saúde pública).

O PL nº 1.184/2020, apresentado pela Deputada Jandira Feghali, refere-se ao momento da pandemia atual. Em sua redação original, dispõe que poderá ser concedida licença compulsória de ofício a patente sobre tecnologia relacionada ao combate à COVID-19, temporariamente e não-exclusivamente, “*sem prejuízo dos direitos do respectivo titular*”.

Referido Projeto de Lei, porém, não inova em nenhum ponto o quanto já está disposto na legislação brasileira sobre licenças compulsórias, em vista ao exposto acima.

Dessa forma, o PL nº 1.184/2020 serviria apenas para reforçar as faculdades já dispostas ao Poder Público em matéria de licenciamento compulsório em caso de emergência de saúde pública.

Os projetos de lei PL nº 1.320/2020 e PL nº 1.462/2020, por sua vez, trazem uma abordagem mais ampla no que diz respeito às licenças compulsórias, uma vez que alteram a redação do artigo 71 da LPI, não apenas para o momento da pandemia da COVID-19, mas para quaisquer outras emergências de saúde nacionais ou internacionais que venham a ocorrer.

Entretanto, muito embora incluam diversos dispositivos na redação do artigo 71, não são muitos os pontos de inovação de fato na lei, considerando que se acredita que os projetos em comento não levaram em conta os textos dos decretos que regulamentam o procedimento de concessão de licença compulsória nos casos previstos no artigo 71 da LPI, já mencionados anteriormente.

Sendo assim, tem-se os pontos em que a lei é de fato alterada são:

a) *Licenciamento compulsório automático*

O § 2º, a ser inserido ao artigo 71 da LPI, traz que a declaração de emergência de saúde nacional ou internacional enseja *automaticamente* o licenciamento compulsório das patentes que protegem as tecnologias destinadas ao combate de tal emergência.

Contudo, conforme analisado na última seção, não necessariamente o licenciamento compulsório implica a redução de preços pagos para acesso às tecnologias, haja vista que é necessária uma articulação estatal, a fim de que tais tecnologias importantes ao enfrentamento da emergência mencionada efetivamente sejam produzidas e/ou importadas²⁷.

Além disso, no cenário do licenciamento compulsório automático, cai por terra todo poder de barganha do Estado em eventual negociação com os titulares das patentes relacionadas, a fim de que forneçam seu invento a preços mais acessíveis. Se a moeda de troca consiste justamente na possibilidade de decretação de licenciamento, a licença compulsória já decretada impede que o Estado consiga negociar por preços mais acessíveis e menos onerosos, nos diversos casos em que não poderá produzir internamente ou importar a tecnologia licenciada.

b) *Declaração de interesse na tecnologia protegida pela patente*

O inciso II do proposto § 2º, do artigo 71, da LPI, prevê que o INPI, de ofício ou a requerimento de terceiros, publica e anota, nos

27 Até 2005, o Brasil costumava importar insumos farmacêuticos dos laboratórios indianos, uma vez que as patentes farmacêuticas apenas passaram a ser efetivamente reconhecidas na Índia a partir desse ano. Assim, durante o período que o Brasil reconhecia tais patentes e a Índia não, o Estado brasileiro confiava na indústria farmacêutica indiana. Tal confiança se dava não só no aspecto de efetivamente importar produtos farmacêuticos não-patenteados, assim como diversos outros países em desenvolvimento, mas também acreditar na produção indiana caso emitisse alguma licença compulsória, já que sua produção interna não conseguiria suprir toda a demanda (SHADLEN, Kenneth. Op. cit. p. 206; NAVES, Juliano Couto. *A estratégia indiana de proteção patentária de produtos farmacêuticos como forma de incentivar o desenvolvimento de sua indústria local*. Brasília: Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização. 2011, v. 8, p. 309-332). Ocorre que, hoje, inexistente um país membro da OMC que não esteja adequado ao TRIPS, de forma que todos reconhecem patentes farmacêuticas. Assim, seria necessário encontrar (i) outro país no qual a patente relativa à tecnologia a ser importada foi indeferida ou não depositada; ou (ii) outro país disposto a seguir com o procedimento de licenciamento cruzado para importação ao Brasil. O que torna a importação dificultada.

processos de pedido de patente ou de patente concedida, a declaração de interesse naquela tecnologia para combate da emergência de saúde pública.

Aqui, a redação torna dúbia a intenção dos projetos de lei.

Isso porque, hoje, o Ministro de Estado (no caso, Ministro da Saúde) é responsável por decretar emergência nacional ou interesse público e o Presidente da República, por sua vez, assina o decreto de licença compulsória, enquanto o INPI anota e publica determinada licença para conhecimento do titular.

Dessa forma, fica ambíguo na redação dos projetos de lei: (i) se seria transferida ao INPI a competência de “decretar”, na prática, as licenças compulsórias, e, conseqüentemente, de decidir se a tecnologia é estratégica ou não para o combate a tal emergência; ou (ii) se o INPI seguiria sendo simplesmente o órgão que anota e publica a emissão de licença compulsória.

No caso da interpretação (i), entende-se que, na prática, poderia ser facilitada a emissão de licença compulsória, uma vez que se trataria de um ato de menor *peso semântico* para o Poder Executivo: de um lado, o Poder Público decreta o licenciamento compulsório de uma tecnologia específica; de outro, o INPI simplesmente anota a tecnologia como de interesse, assim como faria com várias outras. Contudo, assinala-se que ambos os atos dependem de uma movimentação oriunda do Poder Executivo (na pessoa do Presidente da República, do Ministério da Saúde ou do INPI).

Ao mesmo tempo, ressalta-se que, no Brasil, não é da competência do INPI analisar questões de saúde pública e interesse social, sendo que tais matérias são caras a outros órgãos do Poder Público, como a ANVISA²⁸ ou o próprio Ministério da Saúde, ao qual é subor-

28 A Lei nº 10.196/01 alterou a LPI para incluir o art. 229-C, tornando obrigatória a anuência prévia da ANVISA nos casos de exames de patentes referentes a produtos farmacêuticos, que

dinada. Assim, considerando que o INPI não é parte nas negociações para licenciamento compulsório, não se sabe exatamente se seria interessante transferir tal competência à Autarquia.

No caso da interpretação (ii), não haveria inovação na lei com sua redação atual.

c) *Pré-definição dos royalties devidos no patamar de 1,5% (um e meio por cento)*

O inciso III do novo § 2º, do artigo 71, da LPI, institui a remuneração do titular da patente licenciada no patamar de 1,5% (um e meio por cento) sobre a venda ao Poder Público pago pelo fornecedor da tecnologia licenciada. Nos casos de pedido de patente, somente seria devida a remuneração a partir da concessão da patente.

Nesse último ponto, acredita-se desnecessária a pré-definição do montante pago a título de *royalties* ao titular da patente. A um, pois o patamar dependerá de cada caso, como já foi exposto. A dois, pois a lei permite que o montante pago a título de *royalties* seja determinado após o decreto de licenciamento compulsório, de sorte que não é necessário fixar previamente tal patamar.

Hoje, os 3 (três) projetos de lei estão em fase inicial, de forma que tão somente tiveram seu texto apresentado à Câmara dos Deputados²⁹.

deve fazer um exame referente ao *interesse público* sobre o composto farmacêutico sujeito à proteção patentária.

29 BRASIL. Projeto de Lei nº 1.320/2020. Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional. *Aguardando Despacho do Presidente*, Disponível em: «<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242509>». Acesso em: 22 set. 2020; BRASIL. Projeto de Lei nº 1.462/2020. Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de

4. Considerações finais.

Em conclusão, tem-se que os projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional são inovadores em pouquíssimos pontos, senão em nenhum ponto, no caso do PL nº 1.184/2020. Ainda, nos limitados temas em que pretendem reformar a atual legislação sobre licenças compulsórias, fazem-no de forma a não considerar o cenário e os costumes comerciais do fornecimento de tecnologias associadas ao tratamento de doenças endêmicas.

Nesse quesito, importa avaliar o que se quer dizer com a invocação da expressão “interesse público” e não a reduzir necessariamente a algo errôneo. No caso em comento, o interesse público não obrigatoriamente consiste na possibilidade de produção das tecnologias por terceiros, mas sim no interesse do Estado pagar o justo valor por tecnologias protegidas por patente, sejam elas adquiridas diretamente do titular da patente, sejam de terceiros que obtiveram o licenciamento para produzi-las.

Sendo assim, entende-se que os projetos de lei apresentados, na redação disponibilizada, são desnecessários do ponto de vista jurídico.

Concluimos que o ordenamento jurídico pátrio, com a regra do artigo 71 da LPI em conjunto com os Decretos que o regulamentam, já dispõem dos instrumentos necessários e suficientes para a tomada de medidas que permitam o licenciamento compulsório ou auxiliem na negociação por preço com os titulares de patentes. Confiamos que o Estado e as empresas sejam parceiros, neste e nos demais momentos ligados às políticas de saúde pública em nosso país.

saúde pública de importância nacional ou de importância internacional. *Aguardando despacho do presidente*. Disponível em: «<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242787>». Acesso em: 22 set. 2020; BRASIL. Projeto de Lei nº 1.184/2020. Dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Aguardando Despacho do Presidente*. Disponível em: «<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242271>». Acesso em: 22 set. 2020.